

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5617 / 20
Recebido em:	14 / 09 / 20 às 17:20
Protocolista	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
03/2020**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 48, DE 24 DE MARÇO DE
2020, QUE DISPÕE SOBRE A SINDICÂNCIA
INVESTIGATIVA E O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA, INSTITUI E
REGULAMENTE A COMISSÃO DE
SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que, por sua vez, altera o artigo 6º da Lei Complementar nº 48 de 2020, modificando para 04 (quatro) o número máximo de membros titulares da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar.

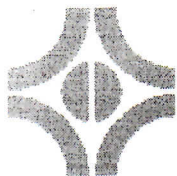
Em sua exposição de motivos, afirma que atualmente a Comissão é composta por 03 (três) membros e, em caso de necessidade de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a comissão deverá ser composta de outros membros.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes Artigos da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Ademais, também assim preceitua o artigo 39 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

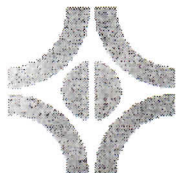
*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;
(...)*

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

No caso em testilha, o projeto legal visa apenas aumentar o número de membros titulares, passando de 03 (três) para 04 (quatro). Como não há criação de despesas, mas apenas uma escolha administrativa, não há de se falar em qualquer tipo de ilegalidade ou vício.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 14 de setembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	